



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 220/2022, que “Institui no âmbito do município de Contagem/MG o direito dos usuários ao acesso eletrônico a informações acerca dos plantões médicos na rede municipal de saúde”, de autoria do Vereador Daniel Carvalho.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Institui no âmbito do município de Contagem/MG o direito dos usuários ao acesso eletrônico a informações acerca dos plantões médicos na rede municipal de saúde”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **admissibilidade e legalidade** da matéria, com ressalvas.

A proposição em análise institui o acesso eletrônico, pelos usuários do serviço municipal de saúde, das informações acerca dos plantões médicos.

O Projeto de Lei em análise se adequa à legislação federal, pois o direito à informação é um direito fundamental previsto no inciso XXIII do art. 5º da Constituição da República de 1988, sendo a publicidade e a eficiência como princípios a serem seguidos por qualquer dos Poderes, nesse aspecto, o art. 37, §3º, inciso II do referido dispositivo Constitucional, prevê o acesso dos usuários a registros administrativos; ainda assim o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II:

Art. 5º

(...)

XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Em consonância com o texto constitucional o art. 24 da Lei Orgânica Municipal prevê a obrigatoriedade de se observar o princípio da publicidade em toda atividade da Administração Pública:

Art. 24 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, conforme o caput do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal;

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

Contudo o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 220/2022 possui vício de inconstitucionalidade formal que deverá ser sanado com a seguinte Emenda:

EMENDA 01:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 220/2022 com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

Parágrafo único - (...)

I - endereço dos estabelecimentos ou unidades de saúde;

II - dia e horário de início e término do plantão por especialidade médica.” (NR)

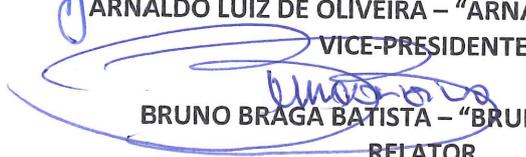
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 220/2022.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2023.


DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
VICE-PRESIDENTE


BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”
RELATOR